

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 72-66

Assunto *Dis põe põe os pesos dos serviços explorados diretamente pelo Município, uso de seus bens e fornecimento utilidades proenxido Município*

Distribuído à Comissão *Justiça - Finanças*

Primeira Discussão *aprovado em sessão em 21/12/1966*

Segunda Discussão *aprovado em sessão de 21/12/1966*

Redação Final *Req. aprovado req. inf. Machado de Campos*

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *2-12-66*



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 30 de novembro de 1966.

Gabinete do Prefeito

N. CM-165/66.

Exmo. Sr.

JOSÉ DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre os preços dos serviços explorados pelo município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades por êle produzidas.

A medida consubstanciada no Projeto acima-calcado em modelo fornecido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) - obedece à nova sistemática tributária nacional, fixada pela Emenda Constitucional nº 18 e Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro p. passado, que dispõe sobre o assunto, instituindo normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Segundo essa mesma sistemática, deixaram de ser pertinentes ao Código Tributário - que ficou limitado, exclusivamente, aos impostos e taxas e contribuição de melhoria - as rendas municipais auferidas de serviços de tipo industrial (cujos exemplos mais frisantes são o de água e esgotos), prestados pela Prefeitura, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada.

A essas rendas, convencionado ficou, ainda por efeito da referida sistemática e de acordo com a doutrina a respeito, chamar-se "preços", escapando elas, em consequência, à categoria dos tributos.

Daí a necessidade de se fixar em lei própria, especial, a matéria em questão.

Fôrça é convir que a medida ora submetida à apreciação dessa digna Edilidade exige sua aprovação e pro-

*Recebi
30-11-66
M. Oliveira*

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito
N. CM-165/66.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 1966.
Continuação do ofício nº 165/66.

mulgação até o fim do corrente exercício. Destarte, êste Executivo solicita de V. Excia. e seus nobres Pares seja o Projeto anexo aprovado no prazo previsto na parte final do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios, ou seja, dentro de 30 (trinta) dias.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. LOURENÇO QUILICI
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões 2/12/1966

Presidente da Câmara Municipal

APROVADO
ENCARREGADO SE E FUNÇÃO
Sala das Sessões 2/12/66

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

ARTIGO 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

ARTIGO 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

ARTIGO 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

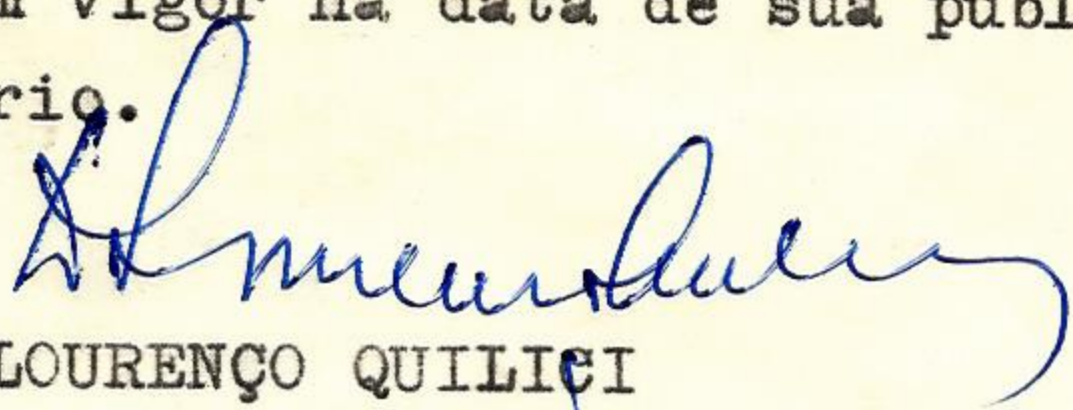
ARTIGO 6º - O Sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de luz e energia elétrica;
- IV - de transporte coletivo urbano e interdistrital;
- V - de matadouros;
- VI - de mercados e entrepostos;
- VII - de utilidades fabris e manufactureiras;

VIII - de ensino secundário;

XIX - de assistência hospitalar.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DR. LOURENÇO QUILICI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação - *Franças*

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Parecer *Conjunto* - *Comissões. Justiça e...*

O Projeto estabelece modo de agir rela-
tivamente à seus serviços industriais
Decreto de exigência de lei maior e é,
por, imprescindível aos negócios muni-
cipais. Basta verificar que haverá
fixação de preço e publicidade, bem
como limite de tempo cujo fim será
"marcado" pela execução do custo total"
dos respectivos serviços. E, finalmente, isso
tudo será feito em plena audiência do
legislativo. *Em pelo projeto.*

Em 24.12.66

Guarado
Car...
Alvares - 14-12-66



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.

Voto

De acordo, plenamente, com o parecer do colega relator, nomeado pela aprovação do projeto de lei nº 72/66.

Sala das Sessões, 9/12/1966.

Arnaldo Martin Werd

Voto

De acordo com o parecer do relator Dr

Emado Stefani - Sala das Comissões - 16/12/66

Halij Ali Chedid